



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 764/93)
WP/RC/th

**DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA
"AD CAUSAM". NÃO APRESENTAÇÃO DA ATA DA
ASSEMBLÉIA, EDITAL DE CONVOCAÇÃO E
LISTA DE PRESENÇA**

O titular da ação coletiva é a categoria e não a diretoria da entidade sindical, sendo mister, portanto, para comprovação da existência de autorização, pela assembleia-geral, para a propositura de dissídio coletivo, a apresentação da ata da respectiva assembleia, edital de convocação e lista de presença.
Processo extinto, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 28051/91.4, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETCESP e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA.

O egrégio TRT da Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 58-63, preliminarmente, declarou que o presente feito não trata de dissídio coletivo de greve, mas de dissídio coletivo de natureza jurídica e, no mérito, julgou-o procedente em parte, para conceder uma antecipação salarial e sessenta dias de estabilidade provisória.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo - SETCESP interpôs recurso ordinário (fls. 68-76), alegando que o egrégio Tribunal a quo julgou extra et ultra petita.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 80.

Contra-razões pelo Sindicato profissional, a fls. 82-3.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo (fls. 87-8).

É o relatório.

V O T O

I - De ofício, arguo a prefacial de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.



Com efeito, não comprovou o Suscitante estar autorizado pela assembléia-geral para a propositura de dissídio coletivo, conforme determina o art. 859, da CLT, na medida em que não foram juntados aos autos a respectiva ata e o edital de convocação da categoria.

Por outro lado, sem a lista de presença, que também não foi apresentada, torna-se impossível aferir-se a representatividade do Suscitante.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher preliminar suscitada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato suscitante.

Brasília, 9 de agosto de 1993.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho